

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS,  
METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E  
PESQUISA JURÍDICA I**

**CARLOS ANDRÉ HÜNING BIRNFELD**

**SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES**

**ORIDES MEZZAROBA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Carlos André Hüning Birnfeld, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches, Orides Mezzaroba – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-120-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Educação. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# **XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA**

## **DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA I**

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que apresentamos os artigos apresentados no Grupo de Trabalho DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA I do XXIV Congresso do CONPEDI, realizado entre os dias 11 e 14 e novembro de 2015, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, sob os auspícios dos Programas de Pós-graduação em Direito da UFMG, da Universidade Fumec e da Escola Superior Dom Helder Câmara.

No artigo RETROESPECTIVA HISTÓRICA DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL DURANTE A REPÚBLICA VELHA Thais Seravali Munhoz Arroyo Busiquia e Larissa Yukie Couto Munekata apresentam acurado panorama sobre o ensino jurídico no Brasil no período da República Velha, com suas inúmeras reformas, enfatizando eventuais problemas, pontos positivos e diferenças em relação a outros períodos.

No artigo O ENSINO JURÍDICO NA INGLATERRA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DO NORTE: UM COMPARATIVO COM O BRASIL, QUE TEM MAIS DE 50% DE CURSOS JURÍDICOS QUE O RESTANTE DO MUNDO Rodrigo Róger Saldanha e Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski apresentam uma interessante pesquisa sobre o ensino jurídico nos Estados Unidos da América do Norte e na Inglaterra, traçando um panorama geral expondo as peculiaridades das principais instituições de cada instituição e trazendo, ao fim, uma crítica ao ensino jurídico brasileiro, apresentando um contexto que contempla ao mesmo tempo um grande número de instituições de ensino e grandes dificuldades em garantir um ensino jurídico de qualidade.

No artigo O EMPIRISMO JURÍDICO: A ESCOLA HISTÓRICA E OS OBSTÁCULOS EPISTEMOLÓGICOS À CIENTIFICIDADE DO DIREITO Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto e Emmanuel Teófilo Furtado trazem interessantes reflexões críticas sobre os fundamentos teórico-valorativos e dos eventuais óbices epistemológicos do empirismo jurídico à Ciência Jurídica, principalmente na perspectiva da realidade social do Direito, tendo como principal referencial teórico a doutrina de Karl Popper.

No artigo TEORIA PURA DO DIREITO DE HANS KELSEN E A CRÍTICA DE LUIS ALBERTO WARAT Richard Crisóstomo Borges Maciel resgata as perspectivas pedagógicas para o ensino do direito de Luis Alberto Warat , à luz de um direito crítico e reflexivo que não permita, à ausência de raciocínio crítico e problematizador, mumificar o conhecimento jurídico e impedir sua adaptação completa a situações e conflitos sociais que se renovam e nunca cessam.

No artigo RESGATANDO AS CIÊNCIAS (JURÍDICAS) DO FETICHE DA MODERNIDADE, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Daniel Diniz Gonçalves

buscam desvendar como as ciência modernas serviram de instrumento legitimador de um discurso de hegemonização do paradigma da modernidade, denunciando como a as ciências modernas em suas pretensões de universalidade, objetividade, neutralidade, generalidade e verdade, acabam por excluir, marginalizar e exterminar outras formas de conhecer e interpretar o mundo.

No artigo O DISCURSO DOS DIREITOS HUMANOS E A CONFIGURAÇÃO DE UMA EDUCAÇÃO EMANCIPATÓRIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DE DOUZINAS E FREIRE, Luiza Oliveira Nicolau Da Costa, tendo como referência as perspectivas de Costas Douzinas e Paulo Freire, busca resgatar a análise da força simbólica dos direitos e a importância da educação política para o desenvolvimento eficaz do poder deste discurso.

No artigo A ÉTICA E O ENSINO JURÍDICO: A IMPORTÂNCIA DOS CONTEÚDOS ÉTICOS PARA O DIREITO E SEU PAPEL NA RECUPERAÇÃO DA CRISE DO ENSINO JURÍDICO Rafael Altoé e Ricardo Alves Domingues procuram repensar a importância da ética como disciplina autônoma do ensino jurídico, buscando uma melhor compreensão da própria Ética, seja para maior controle da atividade jurídica, seja para que sirva de elemento de melhor definição dos comportamentos que se originarão a partir do Direito.

No artigo INTERDISCIPLINARIDADE ENTRE O DIREITO E AS NEUROCIÊNCIAS Pâmela de Rezende Côrtes analisa os problemas da disciplinarização, sobretudo no que concerne ao estudo da humanidade ou da natureza humana, demonstrando como o estudo sobre o que somos precisa de processos que ultrapassem as barreiras disciplinares.

No artigo A EFETIVIDADE DA TRANSDISCIPLINARIDADE NO DIREITO EDUCACIONAL AMBIENTAL Sienna Cunha de Oliveira e Ygor Felipe Távora Da Silva trazem oportuna reflexão sobre a efetividade da transdisciplinaridade no Direito Educacional

Ambiental, analisando a aplicabilidade metodológica transdisciplinar em sua perspectiva inovadora e eficaz na compreensão do mundo atual e buscando uma visão holística que contemple a unidade do conhecimento de forma integral com uma metodologia diferenciada.

No artigo O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA DOCTRINA DOS MANUAIS ACADÊMICOS Ariel Augusto Pinheiro dos Santos analisa criticamente os principais manuais comercializados no mercado editorial jurídico brasileiro sobre o ensino do princípio do desenvolvimento sustentável, demonstrando que a maioria dos livros destinam poucas páginas para o desenvolvimento do tema, mas que tratam em sua maioria da construção histórica, bases constitucionais e legais, pilares informadores do desenvolvimento sustentável e principalmente a necessidade de aplicação do princípio nas relações humanas.

No artigo O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL: OS REFLEXOS DA EDUCAÇÃO DEFICITÁRIA NO ACESSO À JUSTIÇA Heitor Filipe Men Martins e Guilherme Francisco Seara Aranega procuram verificar o correlacionamento existente entre a origem histórica da educação e as consequências de sua exposição deficitária no âmbito do acesso à justiça e da confiabilidade no judiciário., demonstrando que a despreocupação com a qualidade do ensino pode acarretar proeminentes deficiências sociais, sendo uma delas a eficácia do acesso à justiça.

No artigo O ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO: A NECESSIDADE DE CAPACITAÇÃO DO DOCENTE FRENTE A MASSIFICAÇÃO DO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR COMO MECANISMO DE GARANTIA DE UMA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE Marcela Pithon Brito dos Santos se propõe a questionar o sistema educacional brasileiro por meio de um breve histórico da educação do ensino jurídico no Brasil, buscando identificar suas premissas bem como a inserção da educação como um direito social e concluindo pela necessidade da implantação de uma política educacional com critérios que consigam suprir as lacunas existentes na educação brasileira.

No artigo O PAPEL DO PROFESSOR NO ENSINO JURÍDICO: SABERES E FAZERES CONTEMPORÂNEOS, Patricia Veronica Nunes C Sobral De Souza busca compreender como professores e estudantes de direito conduzem e compreendem as relações entre ensinar e aprender, cotidianamente e, de que modo, o professor exerce o seu papel de mediador do conhecimento nesse inter-relacionamento concluindo pela necessidade da elaboração conjunta (professores juristas e especialistas em Educação) de um planejamento de estratégias didático-metodológicas apropriadas à conquista da qualidade no processo ensino aprendizagem nos cursos de Direito.

No artigo PESQUISA CIENTÍFICA E DIREITO: INCONCILIÁVEIS?, Adriana do Piauí Barbosa com o escopo de estudar o problema da ausência de pesquisa científica mais robusta nos cursos jurídicos, destaca três hipóteses: a prioridade é a obtenção do título, em detrimento da busca pelo saber; a ausência de formação docente adequada, refletindo na escassa produção acadêmica e a grande disparidade remuneratória existente entre as demais carreiras jurídicas e o magistério, desembocando num contexto de possível irreversibilidade do quadro de baixa produção científica no Direito.

No artigo A CRISE DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL: A AULA EXPOSITIVA DIALOGADA E O SEMINÁRIO COMO TÉCNICAS EFICAZES DE APRENDIZAGEM NA GRADUAÇÃO André Vinícius Rosolen e Eduardo Augusto De Souza Massarutti

analisam como a história da criação das faculdades de Direito no Brasil influenciou no aspecto da qualidade dos cursos jurídicos na atualidade, destacando a crise pela qual passa o ensino jurídico nos dias atuais, bem como o perfil do professor e do aluno nos cursos de direito, trazendo como pano de fundo a discussão sobre a eficácia dos métodos da aula expositiva dialogada e do seminário no curso de Direito para estimular os alunos no desenvolvimento de sua capacidade crítica .

No artigo A ARTE DE ENSINAR O DIREITO, Andréa Galvão Rocha Detoni busca analisar criticamente o ensino jurídico no Brasil contemporâneo, refletindo sobre o papel do professor no seu mister educacional e propondo soluções em prol de uma significativa mudança no método do ensino jurídico.

No artigo NOVOS MÉTODOS DE ENSINO JURÍDICO COM FOCO NA INTERDISCIPLINARIDADE DO CONHECIMENTO Henrique Ribeiro Cardoso e João Carlos Medrado Sampaio buscam analisar, no âmbito da metodologia de ensino, a relevância do desenvolvimento e aplicação de métodos e técnicas de ensino da ciência do Direito, que sejam efetivas no contexto da interdisciplinaridade crescente das ciências sociais aplicadas, e do Direito em particular.

No artigo OS RISCOS DO USO EXCESSIVO DAS NOVAS TECNOLOGIAS AOS ESTUDANTES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO Anderson Nogueira Oliveira e Vitor Hugo das Dores Freitas procuram discutir se o uso constante, abusivo e sem controle das novas tecnologias da informação e da comunicação pode ser fonte de problemas para a saúde física e mental do ser humano, apresentando conceitos, definições e breve evolução histórica sobre novas tecnologias de comunicação, dependência de Internet, demência digital, perda de memória e seus possíveis efeitos na sociedade e na educação contemporânea.

No artigo O PAPEL DA LÍNGUA PORTUGUESA NO ENSINO JURÍDICO: CONTRIBUIÇÕES PARA UM MELHOR DESEMPENHO ACADÊMICO E PROFISSIONAL DOS DISCENTES DA ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA, Maria Carolina Ferreira Reis, procura demonstrar de que maneira o ensino de língua portuguesa nos cursos de graduação em Direito pode contribuir para um melhor desempenho dos alunos nas avaliações internas e externas e na sua atividade profissional, a partir da descrição e análise da experiência que vem sendo realizada na Escola Superior Dom Helder Câmara que, além da disciplina de português, tem implementado vários projetos e ações extracurriculares com objetivo de desenvolver habilidades e competências linguísticas necessárias ao futuro profissional

No artigo OS MEIOS NÃO CONTENCIOSOS DE SOLUÇÃO CONFLITOS, O ENSINO JURÍDICO E O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS: POR UMA FORMAÇÃO ACADÊMICA DE PAZ Andréia da Silva Costa e Ana Paula Martins Albuquerque tem o propósito de investigar a trajetória do ensino jurídico em relação aos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, bem como apresentar o trabalho já desenvolvido no Centro Universitário Christus no qual demonstram a integração harmoniosa entre a teoria e a prática no que se refere aos meios não contenciosos de resolução de conflitos, demonstrando, ainda, a repercussão de uma cultura de paz na formação acadêmica dos alunos, bem como na vida das pessoas que participam das sessões de mediação e conciliação na UNICHRISTUS.

No artigo MÉTODOS DIFERENCIADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E ENSINO JURÍDICO: ANÁLISE A PARTIR DAS GRADES CURRICULARES DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO EM SERGIPE, Antonio Henrique De Almeida Santos apresenta interessante estudo sobre os métodos diferenciados de resolução de conflitos e seu impacto no ensino jurídico, tendo por foco especial o estudo das grades curriculares dos cursos de graduação em Direito em Sergipe, concluindo pela pouca importância dada ao tema pela maioria das instituições do Estado.

No artigo PROJETO CONHECIMENTO PRUDENTE PARA UMA VIDA DECENTE E MÉTODO EARP: PARA UMA DEMOCRATIZAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO Ana Clara Correa Henning e Mari Cristina de Freitas Fagundes buscam aproximações e distanciamentos entre duas propostas de ensino participativo: o Projeto Conhecimento Prudente para uma Vida Decente, aplicado a um curso de Direito sediado em Pelotas-RS e o Método de Ensino-Aprendizagem pela Resolução de Problemas (Método EARP), demonstrando que nos dois casos, verifica-se a intensa participação discente e possibilidades de democratização do ensino jurídico.

Uma boa leitura a tod@s!

Carlos André Birnfeld

FURG-RS

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches

UNINOVE-SP

Orides Mezzaroba

UFSC



## **O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA DOCTRINA DOS MANUAIS ACADÊMICOS**

### **THE PRINCIPLE OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN THE DOCTRINE OF ACADEMIC MANUAL**

**Ariel Augusto Pinheiro dos Santos**

#### **Resumo**

O artigo objetiva analisar criticamente os principais manuais comercializados no mercado editorial jurídico brasileiro sobre o ensinamento acerca do princípio do desenvolvimento sustentável. Foram selecionadas obras que tem como público alvo as turmas de graduação em Direito. Foram utilizados alguns requisitos para delimitação das obras analisadas, a saber, ampla abrangência do tema Direito Ambiental, porém com certa profundidade, não se relacionar de forma específica com outros ramos de direito, entre outros. A existência desses requisitos foi necessária para exclusão de obras que não se destinam a alunos de graduação por apresentarem grandes especificidades ou serem resumidas demasiadamente. Salienta-se que o artigo trata até de forma ideal o ensino jurídico nas faculdades brasileiras, excluindo assim práticas que tendem a prejudicar o ensino. Após seleção foram escolhidas sete obras que atendem os requisitos pré-estabelecidos. No final da pesquisa ficou demonstrado que a maioria dos livros destinam poucas páginas para o desenvolvimento do tema, contudo fazem de forma aprofundada, já que tratam em sua maioria da construção histórica, bases constitucionais e legais, pilares informadores do desenvolvimento sustentável e principalmente a necessidade de aplicação do princípio nas relações humanas.

**Palavras-chave:** Ensino de direito ambiental, Desenvolvimento sustentável, Manuais

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article aims to critically analyze the main manuals sold in the Brazilian legal publishing on teaching about the principle of sustainable development. Works were selected whose target audience the undergraduate classes in law. Some requirements for delimitation of the works analyzed were used, namely, broad scope of the subject Environmental Law, but with some depth, not relate specifically to other branches of law, among others. The existence of these requirements was necessary to exclude works that are not intended to undergraduates because they have great features or be summarized too. It points out that the article is up to the ideal shape legal education in Brazilian schools, thus excluding practices that tend to harm the school. After selection were chosen seven works that meet the pre-established requirements. At the end of the research was shown that most books meant few pages to the subject of development, yet they make in depth, since they deal mostly the historical construction, constitutional and legal bases, informants pillars of sustainable development and particularly the need application of the principle in human relations.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental law education, Sustainable development, Manuals

## **1. INTRODUÇÃO**

O estudo de práticas que protegem o meio ambiente ecologicamente equilibrado está crescendo nas instituições de ensino, já é obrigatório em todos os níveis educacionais (com exceção da pós-graduação). Isso permitiu um aumento da quantidade de obras que dissertam sobre o tema. Torna-se necessário a verificação da qualidade da doutrina periodicamente, com o intuito de retirar obras que possam comprometer o aprendizado do estudante.

Assim o artigo objetiva a verificação do ensinamento acerca do desenvolvimento sustentável e sua adequação à os caracteres dos Direito Ambiental. É avalizado apenas a questão do princípio do desenvolvimento sustentável, tendo em vista a natureza humanística e a relação holística com outros ramos do conhecimento.

Essa preocupação da qualidade das obras literárias é de fundamental importância para o ensino brasileiro, uma vez que a disseminação de uma obra de má qualidade pode trazer danos irreversíveis à coletividade.

Inicialmente debate-se a necessidade da educação ambiental no ambiente educacional, em todos os níveis. Também é de suma importância uma descrição sobre o ensino do Direito Ambiental nas faculdades de Direito do Brasil.

Depois essas considerações são tratadas de forma crítica as obras selecionadas de acordo com o método de recolhimento de amostras. São verificados números de laudas destinadas, a presença do histórico do desenvolvimento sustentável, entre outros.

## **2. EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

A educação<sup>1</sup> assumiu um papel de grande relevância na sociedade brasileira atual, percebe-se isso no lema do governo federal que assumiu para o mandato de 2015-18, a Pátria Educadora. Esse tema é recorrente nas mesas de conversa dos brasileiros, sendo apontada como o modo de promover um crescimento nacional. Esse tema possui inúmeros subtemas, sendo a educação ambiental um deles.

---

<sup>1</sup> Art. 205 da CRFB/88 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

A CRFB/88<sup>2</sup> proporcionou ao meio ambiente uma parte exclusiva para versar sobre o tema e suas decorrências, entre elas a própria educação ambiental, concedendo assim uma proteção ambiental a esse instituto tão caro a necessária qualidade de vida.

A Lei 9394/96<sup>3</sup> que trata de maneira ampla das diretrizes básicas educacionais no Brasil, informa no art. 26 §6<sup>4</sup> que os currículos do ensino fundamental e médio deverão integrar nas matérias correntes princípios de educação ambiental.

Já a Lei 9795/99<sup>5</sup> trata especificamente do tema educação ambiental. No art. 1º diz que a educação ambiental objetiva a construção de “valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade” (BRASIL, 1999). Esse tipo de educação tem como função a formação do indivíduo na seara socioambiental, não devendo ser prejudicada por fatores externos de modo a impedir a disseminação do desse conhecimento, tais como livros de qualidade duvidosa. É perceptível que a sustentabilidade é um fator importante na educação ambiental. Leciona Linhares e Piemonte, a “educação ambiental deve propiciar, assim, aumento de conhecimentos, mudança de valores e aperfeiçoamento de habilidades, condições básicas para estimular maior integração e harmonia de todos os indivíduos com o meio ambiente ” (LINHARES; PIEMONTE, 2010, p. 108).

A noção de ensino ambiental está ligada a sobrevivência humana, uma vez que o padrão de consumo existente até o início do debate ambiental era incongruente com a capacidade do planeta Terra em possibilitar a existência da sociedade. Assim o ensino ambiental assume o papel de vanguarda para modificar o pensamento e condutas das futuras gerações.

---

## <sup>2</sup> TÍTULO VIII

Da Ordem Social

### CAPÍTULO VI

#### DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (BRASIL, 1988).

<sup>3</sup> Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (BRASIL, 1996).

<sup>4</sup> Lei 9394/96 Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos (BRASIL, 1996).

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios (BRASIL, 1996).

<sup>5</sup> Lei 9795/99 - Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências (BRASIL, 1999).

Ensina Martins e Sanches “a educação sustentável é imprescindível para o desenvolvimento da compreensão do ser humano a respeito do cuidado com o meio ambiente, sobretudo, no tocante ao alerta sobre a necessidade de adotar um comportamento sustentável” (MARTINS; SANCHES, 2012, p. 76).

Essa nova noção educacional ocorrerá tanto dentro de uma instituição de ensino<sup>6</sup> como no ambiente não-formal<sup>7</sup>. Aplicará tanto as instituições públicas como privadas<sup>8</sup>, nos mais diferentes níveis educacionais.

### **3. ENSINO DO DIREITO AMBIENTAL NAS FACULDADES**

A Lei 9795/99 deixa claro que o ensino superior está englobado nas intuições de ensino que devem promover a educação ambiental. Todavia esta não se dará através de matéria específica, ocorrerá de forma integrada com as demais matérias do currículo regular. Salienta-se que essa norma serve para todos os cursos superiores, sendo que graduações que tenham um caráter ambiental (por exemplo, Ciências Socioambientais) por óbvio terão o ensino ambiental de forma específica.

Tradicionalmente o Direito Ambiental nunca foi uma matéria comum nas faculdades de Direito do Brasil. A questão ambiental era relegada ao direito de vizinhança do Direito Civil, ao Direito Administrativo. Contudo esse paradigma está mudando, atualmente as faculdades tem a matéria como obrigatória ou optativa. Pode ser considerada duas respostas para essa inclusão da matéria Direito Ambiental, a mudança paradigmática que a sociedade sofreu e a inclusão desta disciplina nas exigidas pelo Exame de Ordem<sup>9</sup>, presente durante todo o tempo que o exame foi unificado.

Tendo em vista essa modificação no currículo educacional superior no campo de direito, é fundamental a análise do material utilizado no ensino desse ramo do direito. Já que uma base doutrinária defasada pode comprometer todo o estudo acerca da matéria.

---

<sup>6</sup> Lei 9795/99 Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal (BRASIL, 1999).

<sup>7</sup> Lei 9795/99 Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente (BRASIL, 1999).

<sup>8</sup> Lei 9795/99 Art. 9o Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando: [...] (BRASIL, 1999).

<sup>9</sup> A unificação trouxe modificações no conteúdo da prova, com acréscimo de questões de Direito Ambiental, do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Direito Administrativo, Constitucional e Empresarial, além das tradicionais Direito Penal, Direito Civil, Direito Tributário e Direito Trabalhista e as correspondentes matérias processuais (CAMPOS, 2009).

Portanto o artigo irá analisar os manuais de direito ambiental mais vendidos e provavelmente mais utilizados, no que tange ao princípio do desenvolvimento sustentável ou sustentabilidade. Este princípio foi escolhido por sua interpelação com outros campos de pesquisa, a saber economia, ciência política, sociologia, entre outros e o caráter humanístico, necessário ao desenvolvimento do profissional do direito.

#### **4. COMPARAÇÃO DAS VISÕES DOS MANUAIS SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

A livraria utilizada para verificar quais são os livros mais vendidos foi a Livraria Cultura. Foi utilizado o termo “Direito Ambiental”, exigindo a ordenação por mais vendidos. A coleta ocorreu no dia 27 de maio de 2015.

Foram elencadas algumas características para incluir e excluir determinadas obras:

- 1) Não ser sinopse, esquematizado, simplificado ou descomplicado – Esta característica visa excluir materiais que tendem a abordar o tema superficialmente apenas para realizar uma prova. Já que a ideia da pesquisa é verificar as obras que contribuem para o desenvolvimento humanístico do estudante, não apenas para realizar um exame.
- 2) Livros de apenas um autor - este parâmetro proporciona uma visão mais apurada do autor, uma vez que em livros de dois ou mais autores geralmente é difícil a percepção sobre qual escreveu a parte estudada.
- 3) Foram coletados apenas livros na terceira edição ou posterior – este critério teve o intuito de escolher apenas obras sedimentadas e já relidas pelo mercado.
- 4) O título não pode ser conjugado com outro ramo do direito, exceção do Direito Constitucional - É sabido que este ramo do direito serve para a interpretação dos demais campos, não é possível falar em interpretação de uma lei sem a observância da CRFB/88. Assim foram incluídas obras com esse ramo do direito no título. Contudo trabalhos que possuem no título palavras tal como Penal, Civil, Administrativo, etc. Não foram arroladas uma vez que tratam a questão ambiental de forma localizada a outro ramo do direito, perdendo o todo relacionado ao Direito Ambiental.
- 5) Amplitude do Direito Ambiental - foram desconsideradas obras que tratam de um tema específico do Direito Ambiental, uma vez que estudantes de graduação tendem

a usar obras gerais. Assim levou-se em consideração livros que possuem manual, curso, etc. no título. Não é esperado que um estudante de graduação em Direito estude durante a graduação através de artigos científicos ou livros específicos.

Após a pesquisa no site da Livraria Cultura foram selecionadas sete obras que atendem os requisitos elencados anteriormente:

- 1) Direito Ambiental Brasileiro - Paulo Affonso Leme Machado – 23ª Edição, revista, ampliada e atualizada.
- 2) Direito Ambiental – Paulo de Bessa Antunes – 16ª Edição.
- 3) Manual de Direito Ambiental - Luis Paulo Sirvinskas – 10ª Edição, revista, atualizada e ampliada.
- 4) Curso direito ambiental brasileiro - Celso Antonio Pacheco Fiorillo – 8ª Edição, revista, atualizada e ampliada.
- 5) Direito constitucional ambiental – José Afonso da Silva – 10ª Edição, atualizada.
- 6) Manual de Direito Ambiental – Romeu Thomé – 3ª Edição, revista, ampliada e atualizada.
- 7) Curso de Direito Ambiental – Guilherme José Purvin de Figueiredo – 6ª Edição, revista, atualizada e ampliada.

Salienta-se que algumas dessas obras possuem edições posteriores, contudo todas possuem um curto lapso de tempo entre a edição e pesquisa desenvolvida. Assim não há de se falar em desatualização da obra. Há também de se lembrar que as bibliotecas continuam disponibilizando edições anteriores mesmo com a compra de exemplares de edições mais novas.

#### **4.1. Direito Ambiental Brasileiro - Paulo Affonso Leme Machado**

Machado (2015) separa uma parte grande de seu livro para tratar do Princípio da Sustentabilidade, vai da p. 58 até a 79. Inicialmente fundamenta a sustentabilidade sob a necessidade da espécie humana analisar suas ações dentro de um contexto cronológico, uma vez que no futuro os efeitos estão presentes e a necessidade de predizer o futuro através de pesquisas. No momento que é introduzido no princípio o termo ambiental, esse novo conceito trata da equidade intergeracional, contudo exclui os aspectos econômicos e sociais.

Passa a conceituação do termo desenvolvimento (progresso). Após adentra na definição desenvolvimento sustentável que seria uma conduta aglutinadora do

desenvolvimento, entendido diferentemente de crescimento puro e simples, com a sustentabilidade. Esse novo conceito encontra muita dificuldade em ser aplicado, uma vez que grande parte das atividades usualmente não respeitam os institutos inerentes ao termo.

Depois dessa construção sobre o termo desenvolvimento sustentável o autor elenca uma série de encontros internacionais que trataram do assunto. Cita-se a título de exemplo a Declaração de Estocolmo de 1972 que trata de diversos elementos do desenvolvimento sustentável (Princípios 1, 2, 5, 9, 13, 16), contudo não deixa explícito o termo em debate. Já a Declaração do Rio de Janeiro em 1992 traz o termo explicitamente citado em onze dos vinte sete princípios da carta. Por fim cita-se a Rio+20 que dedica o parágrafo 58, chamado Diretrizes da economia verde e da Erradicação da Pobreza, para trata do tema.

O autor é conhecido por apresentar uma visão ambiental nos termos globais, não fica adstrito apenas a realidade brasileira, assim informa dois casos internacionais que dissertam sobre o termo. O primeiro é o projeto Gabčíkovo-Naymaros de 1997 julgado pela Corte Internacional de Justiça e o segundo a Ferrovia Reno de Ferro, arbitrado em 2005 pela Corte Permanente de Arbitragem.

Continua o trabalho informando sobre o desenvolvimento sustentável na doutrina internacional. A título de exemplo cita-se o ensinamento de Gerd Winter para o tema “termo genérico para um extenso número de preocupações que, todavia, podem ser resumidas em três conceitos globais: bem-estar social, economia e meio ambiente” (WINTER citado por MACHADO, 2015, p. 77). É evidente o núcleo central no meio ambiente, na economia e na equidade social, contudo terá inúmeros outros desdobramentos, impossibilitando uma conceituação fechada do termo.

Sintetiza o debate da seguinte forma:

O desenvolvimento, novo nome do progresso não realiza, por si só, a felicidade dos seres humanos. Para atingir-se uma situação de bem-estar da humanidade é preciso que haja um processo de desenvolvimento. Necessário reiterar que “o direito ambiental e o direito ao desenvolvimento existem não como alternativas, mas como mútuo reforço, sendo conceitos que se integram, exigindo que, *quando o desenvolvimento possa causar significativo prejuízo para o meio ambiente, haja o dever de prevenir, ou pelo menos, de reduzir esse prejuízo*. A integração meio ambiente e desenvolvimento não é um favor ao meio ambiente. Alguns políticos e empresários, e até meios de comunicação, em numerosos países, entendem que se devem reservar somente as migalhas ou as sobras para o meio ambiente, não enxergando que, agindo contra a natureza, o fracasso do empreendimento se não é imediato, virá a médio e longo prazo (MACHADO, 2015, p.78).



Ao final apenas para contextualizar o princípio com o Brasil, informa que a CRFB/88 não usa a expressão desenvolvimento sustentável, contudo abarca os caracteres do princípio, deixando-o em uma modalidade implícita.

Percebe-se o cuidado que Machado teve com o tema, traçando uma linha conceitual da palavra sustentabilidade até desenvolvimento sustentável, além de trazer para discussão elementos de direito internacional e da doutrina internacional, por fim informa sobre a presença do princípio na carta magna brasileira.

#### **4.2. Direito Ambiental – Paulo de Bessa Antunes**

O livro de Antunes (2014) trata do Princípio do Desenvolvimento, separa apenas duas páginas para a explanação do tema.

Inicialmente trata do Relatório Brudtland da ONU publicado em 1988 como uma importante fonte de informação sobre o desenvolvimento dos países e da gestão do meio ambiente. O relatório arguiu que não é possível tratar esses temas de forma separada, deve o governo estabelecer um sistema para tratar das políticas públicas afetas a essas áreas.

Depois demonstra a correlação sobre os desastres naturais ocorrerem em áreas mais pobres. Assim aduz da necessidade de distribuição de renda para resolver o problema ambiental. “Assim, parece óbvio que a qualidade ambiental somente poderá ser melhorada com a melhor distribuição de renda” (ANTUNES, 2014, p.26). Após trata da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, o qual o Brasil é signatário.

Conclui dizendo “o princípio do desenvolvimento, como acima demonstrado, materializa-se no direito ao desenvolvimento sustentável, que se encontra presente em diferentes textos normativos nacionais e internacionais” (ANTUNES, 2014, p. 26). Percebe-se que a inserção do princípio em diversos textos normativos, traduzindo a necessidade de sua aplicação na sociedade atual. Continua salientando sobre a existência de “uma zona de fricção entre o princípio do desenvolvimento e o chamado princípio da precaução” (ANTUNES, 2014, p. 26). Este refere-se<sup>10</sup> à proibição de determinada atividade sem que haja o efetivo conhecimento científico do dano. Por diz que “compreender e harmonizar ambos os princípios

---

<sup>10</sup> Tem se utilizado o postulado da precaução quando pretende-se evitar o risco mínimo ao meio ambiente, nos casos de incerteza científica acerca da sua degradação. Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente acerca de qualquer conduta que pretenda se tomada [...], incide o princípio da precaução para prevenir o meio ambiente de um risco futuro (RODRIGUES citado por ANTUNES, 2014, p. 31-32).

é essencial para que possa alcançar um nível ótimo de proteção ambiental” (ANTUNES, 2014, p. 26).

Verifica-se que o autor separa uma pequena parte da obra para tratar do desenvolvimento sustentável (os demais também foram explicados em poucas páginas, com exceção do princípio da precaução). Informa sobre documentos internacionais, a correlação com a pobreza e de maneira breve a relação com outro princípio de Direito Ambiental. Um ponto importante é que o autor parte do desenvolvimento para chegar ao desenvolvimento sustentável.

### **4.3. Manual de Direito Ambiental - Luis Paulo Sirvinskaskas**

Sirvinskaskas (2012) destina duas páginas para debater sobre o princípio do desenvolvimento sustentável. Arrola entre os princípios específicos de Direito Ambiental.

Começa discorrendo sobre o histórico do princípio. Informa que o termo surgiu no final dos anos 70, ganhou força com o Relatório Brudtland e se consagrou definitivamente no encontro realizado na cidade do Rio de Janeiro chamado ECO-92 (SIRVINSKASKAS, 2012).

Desenvolve o tema com contribuição de Leonardo Boff que questiona a locução desenvolvimento sustentável, uma vez que o primeiro advém da economia *mainstream* e o outro na sua forma sustentabilidade da biologia. Assim são impossíveis de serem conciliadas. Também trata de outras expressões tais como: sociedade sustentável e retirada sustentável.

Aduz que “sustentabilidade, em outras palavras, tem por finalidade buscar compatibilizar o atendimento das necessidades sociais e econômicas do ser humano com a necessidade de preservação ambiente” (SIRVINSKASKAS, 2012, p. 141). Percebe-se que no termo sustentabilidade ele agrega os caracteres sociais e econômicos, não deixa adstrito à preservação ambiental. Menciona ainda os objetivos do termo “diminuição da miséria, da exclusão social e econômica, do consumismo, do desperdício e da degradação ambiental” (SIRVINSKASKAS, 2012, p. 141).

Examina instrumentos para medir o nível de sustentabilidade de determinado local. Inicialmente informa sobre o Produto Interno Bruto (PIB) que analisa o crescimento apenas sobre o aspecto econômico. Passa a análise do Índice do Desenvolvimento Humano (IDH) que agrega indicadores relacionados a saúde, educação e renda, diz que o instrumento apresenta problemas. Finaliza a parte dizendo “ a ONU, por causa dessas críticas, procurará utilizar

pesquisas de opinião e outros dados relevantes para aproximar o índice a realidade” (SIRVINSKAS, 2012, p. 141).

Após trata da conciliação entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, informando duas correntes sobre o modo de tomada da decisão. A primeira alega que toda decisão, de qualquer natureza, deve ter um viés ambiental no momento de escolha. Portanto a parte ambiente torna-se parte efetiva de toda atividade. A segunda corrente diz que a visão ambiental deve estar presente apenas nas decisões impactantes. Por fim ensina que o art. 170<sup>11</sup>, inciso VI e o 225 da CRFB/88 são os fundamentos legislativos para o princípio.

O princípio segundo Sirvinkas pode ser resumido na conciliação da “proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para melhoria da qualidade de vida do homem” (SIRVINSKAS, 2012, p. 140).

O autor trata de uma dimensão até agora não abordada pelo anteriores, o caráter mais espiritual do termo, algo presente no pensamento de Leonardo Boff. Outro ponto importante é a utilização do art. 170, inciso VI da CRFB/88 que trata da defesa do meio ambiente frente a ordem econômica. Inova também em levar em consideração índices para aferição da sustentabilidade no caso concreto.

#### **4.4. Curso direito ambiental brasileiro - Celso Antonio Pacheco Fiorillo**

Fiorillo (2007) trata o desenvolvimento sustentável de forma mais ampla que os dois anteriores, destina quatro páginas para dissertação acerca do tema. Na organização do livro o princípio encontra-se dentro dos princípios integrantes a CRFB/88.

---

<sup>11</sup> Art. 170 da CRFB/88 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (BRASIL, 1988).

Informa que o termo foi usado na Conferência Mundial de Meio Ambiente, Estocolmo-72 e reutilizadas em reuniões posteriores, especialmente a ECO-92 que utilizou a locução em onze dos vinte sete princípios.

Argumenta que o princípio é encontrado no art. 225 na parte “dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). Diz que o conteúdo do princípio é a “manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o ambiente, para as futuras gerações [...]” (FIORILLO e DIAFÉRIA citado por FIORILLO, 2007, p.29).

Passa a debater sobre a trajetória do Estado Contemporâneo, no que tange ao Liberalismo. Alega que essa doutrina deixa o ambiente econômico desequilibrado, necessitando de um Estado para reequilibrar o contexto socioeconômico. Essa necessidade também atingiu os valores ambientais, o Estado passou a regular o particular para proporcionar um desenvolvimento e uma proteção ambiental. Aduz Fiorillo “ a proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista (sendo composto pela livre iniciativa) passaram a fazer parte de um objetivo comum” (FIORILLO, 2007, p. 30). Há uma procura por um local onde a questão social, econômica e ambiental estejam equilibradas.

Reafirma a necessidade de respeitar o princípio do desenvolvimento sustentável para possibilitar a próxima existência da sociedade moderna. Tendo essa necessidade em vista, o poder constituinte originário colocou condicionantes na livre iniciativa do particular, não poderá tomar decisões que impliquem em um impacto desnecessário ao meio ambiente. “(a livre iniciativa) passou a ser compreendida de forma mais restrita, o que significa dizer que não existe a liberdade, a livre iniciativa, voltada à disposição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado” (FIORILLO, 2007, 31). Prova essa colocação com os termos “justiça social”, “valorização do trabalho humano” e “defesa do meio ambiente” no art. 170, que rege a ordem econômica nacional.

Outro ponto trato rapidamente pelo autor é a necessidade do desenvolvimento sustentável para atender a presente geração, sem excluir as gerações futuras do gozo de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Resume o princípio em:

Devemos lembrar que a ideia principal é assegurar existência digna, através de uma vida com qualidade. Com isso, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento

econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes representa alguma degradação ambiental. Todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhuma indústria que venha deteriorar o meio ambiente poderá ser instalada, e não é essa a concepção apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível (FIORILLO, 2007, p. 31/32).

O autor assume uma postura mais crítica ao liberalismo, uma vez que defende a necessidade da intervenção estatal para garantir a própria existência da humanidade. Como tratado por outros autores, disserta sobre a importância das conferências internacionais para sedimentação do termo. Outro ponto tratado pelo autor é a existência do princípio dentro da CRFB/88, nos artigos 170 e 225, mesmo sem ser mencionado nominalmente.

#### **4.5. Direito constitucional ambiental – José Afonso da Silva**

A obra de Silva (2013) é bastante peculiar frente as demais analisada. É o menor livro dentre os estudados com 374 páginas e não separa um capítulo específico para tratar dos princípios do Direito Ambiental. Contudo no primeiro capítulo apresenta dois subcapítulos que tratam do assunto debatido, o Desenvolvimento econômico e meio ambiente e a Sustentabilidade. O dois são dissertados em três laudas cada.

Inicia o argumento tratando da visão ocidental de desenvolvimento econômico, que consiste em substituir as formas existente na natureza para objetos feitos por mãos humanas. Essa modificação proporcionará ao indivíduo uma fonte de dinheiro, valor fundamental da sociedade ocidental. Contudo o uma quantidade de dinheiro maior pode não permitir um bem-estar maior. “O conforto que o dinheiro compra não constitui todo o conteúdo de uma boa qualidade de vida” (SILVA, 2013, p.25).

Porém existe entre os países desenvolvidos e em desenvolvimentos uma rixa acerca da poluição. Os primeiros querem que os demais não poluem durante o processo de desenvolvimento, para possibilitar um meio ambiente ecologicamente equilibrado a nível global. Já o segundo grupo acusa o primeiro de colocar essas restrições de maneira hipócrita, uma vez que apenas estão nessa posição pelo passado poluidor. O Brasil rechaça essa ideia dos países desenvolvidos, arguindo que estes devem suportar o ônus da proteção ambiental, já que auferiram o bônus da poluição ambiental.

Termina o subcapítulo, argumentando sobre o esse conflito na CRFB/88 e na Lei 6938/81<sup>1213</sup> – Lei de Política Nacional do Meio Ambiental – que conciliou essas duas propostas.

Resume esta parte em:

A conciliação dos dois valores consiste, assim, nos termos deste dispositivo, na promoção do chamado *desenvolvimento sustentável*, que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras (SILVA, 2013, p. 27).

No outro subcapítulo o autor trata exclusivamente da sustentabilidade. Inicialmente informa que o instituto tem fundamentos constitucionais no *caput* do art. 225, quando este impõe o dever de proteção de meio ambiente para o Poder Público e a coletividade, com o intuito de resguardar os direitos das futuras gerações. Diz ainda da necessidade do Poder Público promover uma redistribuição de renda para eliminar a o fenômeno da pobreza. Aduz que “ se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida que satisfaça as necessidades essenciais da população em geral, ele não pode ser qualificado de sustentável” (SILVA, 2013, p. 28). Informa que este entendimento é contrário a corrente doutrinária da sustentabilidade fraca, que observa o instituto apenas sob o viés de eficiência da gestão da natureza. Salienta que a sustentabilidade fraca encontra guarida no modelo neoliberal, “para o qual a sustentabilidade se reduziria ao não decréscimo do bem-estar e ao imperativo do crescimento econômico ótimo” (SILVA, 2013, p. 28).

Finaliza dizendo que a legislação brasileira, tanto constitucional, como legal, está imersa no conceito de sustentabilidade, citando o exemplo da Lei 9985/00<sup>14</sup> – Lei do Sistema Nacional das unidades de conservação.

---

<sup>12</sup> Lei 6938/83 Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: (BRASIL, 1983).

<sup>13</sup> Lei 6938/83 Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; [...]

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; (BRASIL, 1983).

<sup>14</sup> Lei 9985/00 Art. 7º - As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. (BRASIL, 2000).

Percebe-se a vontade do autor em relacionar o desenvolvimento e a sustentabilidade no cenário internacional, uma vez que o dano ambiental não respeita fronteiras. Outro ponto interessante é dupla visão da sustentabilidade. A visão fraca praticamente não fala nada a respeito da pobreza.

#### **4.6. Manual de Direito Ambiental – Romeu Thomé**

Thomé (2013) separa oito laudas para discorrer sobre o tema desenvolvimento sustentável. Separa o texto em três partes: geral, visões e CRFB/88.

Na primeira parte disserta sobre três pilares do desenvolvimento sustentável, o crescimento econômico, preservação ambiental e a equidade social. Alega que apenas poderá considerar o desenvolvimento sustentável se os três pilares forem respeitados, caso isso não ocorra não poderá ser considerado. Informa que essa noção do desenvolvimento socioeconômico e a proteção ambiental foram agregadas na Conferência de Estocolmo em 1972. Argui da necessidade do princípio para resolver sérios problemas da sociedade atual, a pobreza e aumento de condutas impactantes ao meio ambiente. Cita Sachs com o intuito de mostrar a necessidade de um crescimento econômico para desfazer o duplo nó (ambiental e social). Assim o modelo de gestão deve privilegiar uma distribuição de renda mais justa, além da conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Expõe documentos como o ECO-92 que reportem ao princípio debatido.

Na segunda parte faz uma divisão inicial entre antropocentrismo e ecocentrismo. O primeiro coloca a raça humana no centro de todas as relações, sendo que estas deverão ser utilizadas para aumentarem o bem-estar da raça. Já a segunda “considera o ser humano como mais um integrante do ecossistema, do todo, onde a fauna, a flora e a biodiversidade são merecedores de especial proteção e devem ter direitos semelhantes aos dos seres humanos” (THOMÉ, 2013, p. 60). Informa também uma divisão na corrente antropocêntrica, a questão utilitarista e a protecionista. A primeira considera o meio ambiente apenas como instrumento da raça humana, a outra concede ao meio ambiente determinada proteção jurídica frente aos atos humanos. Segundo o autor a CRFB/88 adotou a teoria do antropocentrismo protecionista, uma vez que protege o meio ambiente em diversos dispositivos, mas garante ao ser humano a prevalência no modelo.

A última parte trata de dois dispositivos constitucionais para mostrar o respeito do princípio pela CRFB/88. Trata inicialmente do artigo 170 que diz nos seus incisos, a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e

sociais, conforme dito anteriormente este artigo trata da ordem econômica brasileira. Após aduz do art.225 o caráter intergeracional, uma vez que o Poder Público e a coletividade deverão defender o meio ambiente para gozo das futuras gerações, seria uma solidariedade ou equidade intergeracional. Resume essa parte nos “limites à utilização dos bens naturais pelas gerações presentes, pois não restam dúvidas de que a liberdade de ação de cada geração deve ser condicionada pelas necessidades das futuras gerações” (THOMÉ, 2013, p. 65).

Na obra de Thomé agrega de forma quase plena a questão social e o desenvolvimento econômico ao desenvolvimento sustentável, advertindo que na falta de algum dos três pilares o princípio não estará sendo respeitado. Interessante também a cosmovisão que traz na obra. Nenhuma outra obra faz menção clara ao antropocentrismo e o ecocentrismo na parte de desenvolvimento sustentável.

#### **4.7. Curso de Direito Ambiental – Guilherme José Purvin de Figueiredo**

A distribuição tópica do livro Curso de Direito Ambiental de Figueiredo (2013) é bem singular, uma vez que os princípios estão apenas no capítulo sete, após o debate sobre diversos outros temas relativos ao Direito Ambiental e suas decorrências. O autor separa três laudas para a discussão, sendo que ultrapassa os limites do Direito e das Ciências Humanas.

Inicialmente faz um breve histórico da construção do princípio, informando os debates iniciais na Conferência de Estocolmo, a sedimentação do termo na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento ocorrido no Rio de Janeiro. Salienta que este princípio pode ser resumido na seguinte frase: “Deve-se buscar atender às necessidades das gerações presentes sem prejudicar as necessidades das gerações futuras” (FIGUEIREDO, 2013, p.148). Após informa que o desenvolvimento sustentável está presente na CRFB/88 e deve ser cosmovisão para a conduta de todas as relações econômicas.

Depois debate sobre essa necessidade de frear a utilização de recursos naturais para possibilitar que a geração futura também tenha acesso. Esta parte pode ser resumida na seguinte “analogia entre o princípio do desenvolvimento sustentável e o instituto do usufruto – as gerações atuais assumindo a posição de usufrutuários dos bens ambientais e as gerações futuras, seus nu-proprietários” (FIGUEIREDO, 2013, p.149).

Faz uma crítica sobre a impossibilidade de conciliar o capitalismo – principal modelo econômico do mundo, especialmente após o fim da União Soviética – e o desenvolvimento sustentável. Aduz “que os recursos naturais são finitos, seria necessário repensar os próprios



fundamentos do capitalismo para adotar-se a teoria do desenvolvimento sustentável” (FIGUEIREDO, 2013, p.149).

Após disserta sobre um assunto não correlato ao campo de estudo do Direito, a Segunda Lei Geral da Termodinâmica (Lei da Entropia). Esta diz que “num sistema fechado, a energia se “degrada” de forma organizada para uma desordenada (energia térmica); a energia térmica, por sua vez, desloca-se das regiões mais quentes para as mais frias, esgotando-se” (FIGUEIREDO, 2013, p.149). Assim a desordem (entropia) é constantemente aumentada, reduzindo a possibilidade do indivíduo obter energia da matéria, criando um cenário de insustentabilidade.

Percebe-se que este autor ultrapassou os limites do Direito e das demais Ciências Humanas, e dialogou com a Física. Além disto, crítica o capitalismo, que é na verdade uma crítica a sociedade ocidental, incluindo a brasileira.

## **5. CONCLUSÃO**

Após essa dissertação sobre os dizeres dos manuais escolhidos para a pesquisa, pode-se retirar algumas conclusões.

A obra de Machado é a que dedica o maior número de páginas para a argumentação teórica sobre o desenvolvimento sustentável. Na maioria das obras foram destinadas poucas páginas para o tema. Junto com Silva é o único que trata desenvolvimento e sustentabilidade em partes separadas. Silva é o único que não destina um capítulo para tratar dos princípios do direito ambiental, contudo em sua obra trata do princípio do desenvolvimento sustentável. Sirvinskas e Figueiredo apresentam uma ordenação da obra interessante, tratam de diversos assuntos antes de adentrar aos princípios.

A maioria das obras fazem referência a Estocolmo-1972 como marco inicial da discussão do tema. Algumas também abordam o Relatório Brundtland publicado em 1988 e também fazem referência a ECO-92. Machado aborda o princípio em praticamente todos os documentos internacionais, além de citar o posicionamento de diversos autores estrangeiros em sua obra.

Os autores tratam do desenvolvimento sustentável com o caráter intergeracional, ou seja, não apenas a sociedade atual pode usufruir do meio ambiente, a sociedade futura também terá o direito de usar.

É praticamente unânime que os doutrinadores dão guarida constitucional ao desenvolvimento sustentável no art. 225 da CRFB/88. Outros também fundamental o princípio no art. 170 da CRFB/88.

Machado traz para discussão dois casos julgados sob o prisma do Direito Internacional Ambiental, com intuito de demonstrar que os danos causados pela ação antrópica não são circunscritos as fronteiras desenhadas pelo o homem. Thomé foi único que abordou nominalmente a questão das cosmovisões humanas. Silva discute a questão do liberalismo e a intervenção estatal para garantir o desenvolvimento sustentável. Apenas Sirvinskas fundamenta o desenvolvimento sustentável em um caráter mais espiritual. Figueiredo faz uma crítica ao modo de vida atual preponderante (capitalismo). É possível uma correlação entre a crítica do liberalismo de Silva e ao capitalismo de Figueiredo.

Conclui-se que os autores discutem em termos parecidos, contudo variam de profundidade e conhecimento acessórios. Todavia o núcleo duro a compatibilização entre a necessária proteção ambiental e o desenvolvimento econômicos e social (os autores variam entre redução da desigualdade e fim da pobreza), são encontrados nas obras. Assim o estudante terá a possibilidade de escolher entre vários títulos disponíveis no mercado qual lhe agrada mais. Sendo que todas apresentam, em um grau específico, a construção teórica do desenvolvimento sustentável e suas principais decorrências.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. **Códigos Penal; Processo Penal e Constituição Federal**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 ago. 1983. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 02 set. 1983. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 21 de junho de 2015.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 dez. 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial**, Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 21 de junho de 2015.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 abr. 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 28 abr. 1997. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm)>. Acesso em: 21 de junho de 2015.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 jul. 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 19 jul. 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm)>. Acesso em: 21 de junho de 2015.

CAMPOS. Sara Almeida. Exame unificado. **Revista Visão Jurídica**. Edição 41 - 2009. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/41/oab-exame-unificado-155874-1.asp>. Acesso em: 21 de junho de 2015.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **Curso de Direito Ambiental**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

LINHARES, Monica Tereza Mansur; PIEMONTE, Márcia Nogueira. Meio Ambiente e Educação Ambiental à luz do princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 7, n. 13/14, p. 101-124, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

MARTINS, Adriano Oliveira; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. Por uma Educação para a Sustentabilidade. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 61-78, 2012.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodium, 2013.